



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10410.723661/2017-95  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-008.548 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/11/2015

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO.

As ausências de similitude fático-jurídica e de interpretação divergente entre os julgados impedem o conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pela conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2402-007.210, de 8 de maio de 2019 (efls. 1193 a 1202), e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: desnecessidade de comprovação do dolo do sujeito passivo para a imputação da penalidade do art. 89, § 10, da Lei 8.212/91. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO SUJEITO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Inaplicável a imposição de multa isolada de 150% - prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8212/91 - quando a autoridade fiscal não demonstra a conduta dolosa do sujeito passivo necessária para caracterizar a falsidade da declaração em GFIP.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigmas decorrentes dos acórdãos 2301-002.736 e 9202-007.130, para a aplicação da multa isolada de 150%, é desnecessária a demonstração do dolo pela Fazenda Nacional.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais afirma, em síntese, o seguinte:

- a decisão que reconheceu o direito da Recorrida de reaver o tributo contestado fora proferida nos autos de n.º 0003411-78.1993.4.05.8000 e transitou em julgado há muito tempo;

- transitada em julgado a sentença condenatória, a Recorrida iniciou a fase de execução do título judicial e a Fazenda Nacional discordou do montante exequendo, tendo apresentado embargos à execução (autos n.º 0002896-86.2006.4.05.8000), buscando discutir o direito da Recorrida à compensação, além do valor da execução em si;

- ocorreu o trânsito em julgado parcial dos embargos à execução n.º 0002896-86.2006.4.05.8000, no que condiz ao direito do contribuinte de efetuar a compensação do valor incontroverso antes do trânsito em julgado integral da lide em meados de 2002;

- além de observar o art. 170-A do Código Tributário Nacional quanto ao trânsito em julgado da sentença condenatória – do embasamento do pedido de compensação ser uma decisão que não se encontrava passível de modificação –, tem-se que a compensação apenas foi solicitada após autorização judicial (também transitada em julgado) de utilização do valor incontroverso (liquidez) por parte da Recorrida, isto é, a compensação encontrava-se de acordo também com o art. 170 do referido diploma legal (situação confirmado pela própria Recorrente às fls. 345 do processo administrativo de n.º 10410.720.800/2017-29);

- o Acórdão n.º 2301-002.736 condiciona a falsidade à inexistência de crédito líquido e certo, ou seja, apresentação de informação diversa da realidade, o que não ocorreu no caso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

### 1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), mas não foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que não deve ser conhecido.

Os paradigmas decorrentes dos acórdãos 2301-002.736 e 9202-007.130 tratam apenas da desnecessidade de comprovação do dolo, ao passo que, neste caso concreto, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência do dolo em si, visto que as compensações teriam sido efetuadas após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, que reconheceu a existência de crédito em favor do contribuinte, e depois de reconhecido crédito incontroverso em favor do sujeito passivo.

Isto é, inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas e o recurso especial não deve ser conhecido.

## **2 Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci